

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 442, DE 2019

Altera a Lei 9.613, de 3 de março de 1998, que dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências.

Autor: Deputado RUBENS BUENO

Relator: Deputado FÁBIO TRAD

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe intenta tornar crime de lavagem de dinheiro a conduta do advogado que receber honorários advocatícios “tendo conhecimento ou sendo possível saber a origem ilícita dos recursos com os quais será remunerado”.

Segundo argumenta o nobre autor da proposta, “o pagamento de honorários advocatícios por criminoso, com recursos da atividade criminosa, tem o condão de lavar o dinheiro, que entra no mercado sem quaisquer vestígios de sua origem”.

A matéria foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise e parecer.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania analisar a proposta sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

A proposição em tela atende aos pressupostos de constitucionalidade formal referentes à competência da União para legislar sobre a matéria, bem como à iniciativa parlamentar para apresentação de proposta sobre o tema, nos moldes traçados pelos arts. 22 e 61 da Constituição Federal.

No entanto, o projeto apresenta patente vício de inconstitucionalidade material, porquanto viola preceitos insculpidos em nossa Carta Magna.

Com efeito, a Constituição Federal estatui, em seu art. 5º, LV, que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e **ampla defesa**, com os meios e recursos a ela inerentes”. (grifou-se)

A ampla defesa é um direito fundamental do indivíduo, sendo assegurada a utilização de todos os instrumentos legais admitidos para que o acusado se defenda em juízo, independentemente do crime cometido. No entendimento do Supremo Tribunal Federal, intérprete maior da Carta Política, esse direito deve ser exercido sem a ocorrência de quaisquer restrições ou obstáculos que possam afetar o citado mandamento constitucional¹.

Doutrina e jurisprudência subdividem a ampla defesa em defesa técnica e autodefesa. A primeira é **obrigatoriamente exercida por profissional da advocacia** e se apresenta no processo penal como defesa necessária, indeclinável, plena e efetiva². A plenitude da defesa técnica abrange, ainda, o direito de livre escolha do defensor, ou seja, o direito que o

¹ HC 93503, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 02/06/2009, DJe-148 DIVULG 06-08-2009 PUBLIC 07-08-2009.

² LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal: Volume único. 4ª ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Jus Podivm, 2016, p. 52.

acusado tem de escolher seu próprio advogado, por se tratar de relação baseada na confiança.

Conforme dispõe o art. 133 da Constituição Federal, “**o advogado é indispensável à administração da justiça**, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão”. Nota-se, portanto, a relevância da advocacia para a manutenção do Estado democrático de direito.

O advogado desempenha papel fundamental no processo penal, na medida em que sua atuação se destina à garantia de direitos e liberdades da pessoa acusada da prática de crime e assegura a paridade de armas entre acusação e defesa.

Desse modo, nota-se que a proposta em análise, ao criminalizar o recebimento de honorários advocatícios nos casos em que o profissional tenha conhecimento ou quando lhe seja possível saber a origem ilícita dos recursos com os quais será remunerado, viola o direito de defesa e de livre escolha do advogado e, por consequência, embaraça a justiça do processo penal.

A tipificação dessa conduta certamente prejudicará os acusados que desejam pagar pela assistência de um advogado especializado, pois a impossibilidade de se rastrear a origem dos recursos utilizados para pagamento dos honorários irá desestimular a contratação desses serviços.

Outrossim, não se mostra razoável impor ao causídico a obrigação de investigar a origem dos valores que lhe são oferecidos a título de honorários advocatícios. Tal incumbência, além de se revelar discriminatória – uma vez que não seria exigida para outras categorias profissionais –, configura obstáculo ao livre exercício da advocacia.

Da inconstitucionalidade material decorre, por óbvio, a injuridicidade da proposta, que, como visto, não se conforma com os princípios e fundamentos que informam nosso ordenamento jurídico.

No que concerne ao mérito, pelas mesmas razões acima explicitadas, o projeto não se mostra conveniente ou oportuno.

Por fim, a técnica legislativa não obedece aos ditames da Lei Complementar nº 95/98, tendo em vista a ausência de artigo inaugural a indicar o objeto da lei e seu respectivo âmbito de aplicação, bem como das letras “NR” ao final do texto proposto, por se tratar de nova redação a dispositivo já existente. Mencione-se, ainda, que a grafia da expressão “parágrafo 2º”, prevista no art. 1º do projeto, mostra-se incorreta.

Ante o exposto, voto pela inconstitucionalidade, injuridicidade, inadequada técnica legislativa e, no mérito, pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 442, de 2019.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado FÁBIO TRAD
Relator